

ACÓRDÃO Nº 3873/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.338/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)
 - 3.2. Responsável: Raimundo Quinco de Lima Filho (021.965.063-20); Eunélio Macedo Mendonça (509.185.833-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8598/OAB-MA), representando Raimundo Quinco de Lima Filho.
 - 8.2. Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (6.645/OAB-MA) e outros, representando Eunélio Macedo Mendonça.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida essa tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor de Raimundo Quinco de Lima Filho e Eunélio Macedo Mendonça, ex-prefeitos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no âmbito de ações continuadas de competência do então Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome (MDS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Raimundo Quinco de Lima Filho e Eunélio Macedo Mendonça, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Quinco de Lima Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “a” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R\$)
20/2/2008	435,26
20/2/2008	435,26
20/2/2008	435,26
21/2/2008	435,26
21/2/2008	435,26
21/2/2008	435,26
21/2/2008	435,26
22/2/2008	435,26
22/2/2008	435,26
22/2/2008	435,26

26/2/2008	435,26
4/4/2008	6.314,20
10/4/2008	652,89
10/4/2008	652,89
10/4/2008	652,89
10/4/2008	652,89
10/4/2008	652,89
11/4/2008	652,89
11/4/2008	652,89
11/4/2008	652,89
11/4/2008	652,89
14/4/2008	958,93
14/4/2008	652,89
18/4/2008	652,89
20/5/2008	8.800,00
26/6/2008	6.000,00
1/7/2008	652,89
1/7/2008	652,89
1/7/2008	652,89
1/7/2008	652,89
1/7/2008	652,89
2/7/2008	652,89
2/7/2008	652,89
2/7/2008	652,89
2/7/2008	652,89
2/7/2008	652,89
2/7/2008	652,89
14/8/2008	7.568,80
1/9/2008	435,26
5/9/2008	435,26
5/9/2008	435,26
5/9/2008	435,26
5/9/2008	435,26
5/9/2008	435,26
8/9/2008	435,26
8/9/2008	435,26
8/9/2008	435,26
11/9/2008	435,26
12/9/2008	6.743,00
12/9/2008	435,26
12/9/2008	5.915,70
16/10/2008	6.454,25
30/10/2008	5.000,30
4/11/2008	435,26
4/11/2008	435,26
4/11/2008	435,26
4/11/2008	435,26
4/11/2008	435,26
5/11/2008	435,26
5/11/2008	435,26
5/11/2008	435,26
5/11/2008	435,26
6/11/2008	435,26

6/11/2008	435,26
17/11/2008	4.000,00
23/12/2008	5.000,00
29/12/2008	2.393,93
26/5/2008	500,00
19/6/2008	230,00
25/7/2008	1202,00
13/8/2008	730,00
18/8/2008	897,50
11/9/2008	4.130,00
2/10/2008	300,00
13/10/2008	1.021,00
27/10/2008	20.076,80
11/11/2008	990,00
12/12/2008	129,00
12/12/2008	866,00
19/12/2008	2740,00
26/12/2008	3744,40
3/9/2008	2.005,92
3/9/2008	244,08
5/9/2008	2.005,92
5/9/2008	244,08
2/10/2008	2.005,92
2/10/2008	244,08
27/10/2008	6.750,00
11/11/2008	2.005,92
11/11/2008	244,08
21/11/2008	2.005,92
21/11/2008	244,08
19/2/2008	4.450,00

9.3. aplicar a Raimundo Quinco de Lima Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 . julgar irregulares as contas de Eunélio Macedo Mendonça com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “a”, e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a Eunélio Macedo Mendonça a multa individual prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

10. Ata nº 16/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3873-16/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral